



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164391 - MT (2026/0026746-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : HUMBERTO COVEZZI
AGRAVADO : ELIZETE DEFRANCESCO COVEZZI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL, APROVEITAMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E INTERRUPÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência do STJ, com aplicação das Súmulas n. 83 quanto aos arts. 322, 324 e 330 do CPC e ao art. 1.238 do CC, e n. 7 quanto ao art. 370 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião extraordinária de área urbana destacada de matrícula do 2º Ofício de Cuiabá/MT.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a posse mansa, pacífica e com *animus domini* por mais de 15 anos, a aptidão da inicial e a validade do reaproveitamento da prova testemunhal, e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado de usucapião e de indicação da modalidade, com violação dos arts. 322, 324 e 330 do CPC; (ii) saber se há nulidade no aproveitamento de prova testemunhal produzida antes da inclusão do recorrente no polo passivo, sem decisão judicial expressa, com violação do art. 370 do CPC; e (iii) saber se a oposição judicial por ação possessória e tentativa de ingresso na

usucapião interrompe o prazo aquisitivo, afastando os requisitos do art. 1.238 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a interpretação lógico-sistemática da inicial permite reconhecer pedido claro de usucapião, atendendo ao art. 319 do CPC, afastando a inépcia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre o aproveitamento da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião, que pode se completar no curso do processo, estando comprovada posse com *animus domini*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a interpretação lógico-sistemática da petição inicial autoriza reconhecer pedido certo de usucapião, afastando a inépcia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a análise do aproveitamento da prova testemunhal é vedada em recurso especial por exigir reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião extraordinária, que pode se completar no curso do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 322, 324, 330, 370 e 85 § 11; CC, art. 1.238; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 3.119.808/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, embargos de divergência no agravo em recurso especial n. 1.542.609/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164391 - MT(2026/0026746-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : HUMBERTO COVEZZI
AGRAVADO : ELIZETE DEFRANCESCO COVEZZI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT010407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL, APROVEITAMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E INTERRUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência do STJ, com aplicação das Súmulas n. 83 quanto aos arts. 322, 324 e 330 do CPC e ao art. 1.238 do CC, e n. 7 quanto ao art. 370 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião extraordinária de área urbana destacada de matrícula do 2º Ofício de Cuiabá/MT.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a posse mansa, pacífica e com *animus domini* por mais de 15 anos, a aptidão da inicial e a validade do reaproveitamento da prova testemunhal, e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado de usucapião e de indicação da modalidade, com violação dos arts. 322, 324 e 330 do CPC; (ii) saber se há nulidade no aproveitamento de prova testemunhal produzida antes da inclusão do recorrente no polo passivo, sem decisão judicial expressa, com violação do art. 370 do CPC; e

(iii) saber se a oposição judicial por ação possessória e tentativa de ingresso na usucapião interrompe o prazo aquisitivo, afastando os requisitos do art. 1.238 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a interpretação lógico-sistemática da inicial permite reconhecer pedido claro de usucapião, atendendo ao art. 319 do CPC, afastando a inépcia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre o aproveitamento da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião, que pode se completar no curso do processo, estando comprovada posse com *animus domini*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a interpretação lógico-sistemática da petição inicial autoriza reconhecer pedido certo de usucapião, afastando a inépcia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a análise do aproveitamento da prova testemunhal é vedada em recurso especial por exigir reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião extraordinária, que pode se completar no curso do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 322, 324, 330, 370 e 85 § 11; CC, art. 1.238; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 3.119.808/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, embargos de divergência no agravo em recurso especial n. 1.542.609/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, quanto à alegada

violação dos arts. 322, 324 e 330 do Código de Processo Civil e do art. 1.238 do Código Civil, da Súmula n. 83 do STJ, e, quanto à apontada violação do art. 370 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1716-1728.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de usucapião extraordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 1578-1579):

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL URBANO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO. VALIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA ANTES DA INCLUSÃO DO APELANTE NO POLO PASSIVO. PRAZO AQUISITIVO COMPLETADO NO CURSO DA AÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS DO ART. 1.238 DO CC PREENCHIDOS. POSSE COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE 15 ANOS COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente Ação de Usucapião extraordinária de imóvel urbano com área de 5.459,52 m², destacada da matrícula nº 2.005 do 2º Ofício de Cuiabá/MT, reconhecendo a prescrição aquisitiva em favor dos autores/apelados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a petição inicial é inepta por ausência de pedido expresso de usucapião; estabelecer a validade da prova testemunhal colhida antes da inclusão do apelante no polo passivo; determinar se estão

preenchidos os requisitos do art. 1.238 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido formulado na inicial contém pretensão clara de reconhecimento de usucapião, atendendo ao art. 319 do CPC, afastando a alegação de inépcia. A prova testemunhal colhida antes da inclusão do apelante no polo passivo é válida quando aproveitada com concordância a pedido da parte e corroborada por outros elementos probatórios. A usucapião extraordinária prevista no art. 1.238 do Código Civil não exige justo título nem boafé, bastando a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini por 15 anos. É possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva mesmo que o prazo se complete no curso do processo, conforme jurisprudência do STJ. A improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião, haja vista a natureza distinta entre as ações. Comprovou-se que os apelados detêm a posse do imóvel desde 2001, de forma contínua, sem oposição, e com animus domini, implementando-se o prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1634):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de procedência da Ação de Usucapião, com fundamento no cumprimento dos requisitos do art. 1.238 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se o acórdão incorreu em omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão recorrido aprecia expressamente a preliminar de inépcia da inicial, ao destacar que, embora o pedido não conste em tópico específico, encontra-se formulado de modo claro e determinado ao longo da petição inicial, revelando a intenção dos autores de obter a declaração de usucapião. A alegação de nulidade da prova testemunhal foi enfrentada no acórdão, que conclui pela regularidade da prova, considerando que os embargados pleitearam o reaproveitamento das provas produzidas anteriormente, enquanto o embargante se manteve inerte. A discussão sobre a origem da posse e sua natureza injusta foi

abordada na análise do mérito recursal, ocasião em que se reconheceu o exercício de posse contínua, pacífica e com animus domini desde 2001, sendo irrelevante, para o caso de usucapião extraordinária, a ausência de justo título ou boa-fé, conforme o art. 1.238 do CC. Os fundamentos dos embargos revelam apenas inconformismo com o resultado do julgamento e

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: Não configura omissão o acórdão que examina e fundamenta adequadamente a rejeição de preliminares suscitadas. A reapreciação de fundamentos fáticos e jurídicos já analisados não se admite em sede de Embargos de Declaração, que se limitam às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 322, 324 e 330, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido validou petição inicial sem pedido certo e determinado de mérito e sem especificar a modalidade de usucapião, o que teria configurado inépcia e cerceado a defesa;

b) 370, do Código de Processo Civil, já que houve aproveitamento de prova testemunhal produzida antes da inclusão do recorrente no polo passivo, sem decisão judicial expressa, caracterizando error in procedendo e cerceamento de defesa;

c) 1.238, do Código Civil, pois a oposição judicial do proprietário, desde 2006, por meio de ação de reintegração de posse e tentativa de ingresso na usucapião, teria interrompido a prescrição aquisitiva, afastando o requisito de posse mansa e pacífica;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da inicial, cassando-se o acórdão e a sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do aproveitamento da prova testemunhal e, ao final, o desprovimento da ação por ausência dos requisitos da usucapião extraordinária.

Contrarrazões às fls. 1665-1679.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de usucapião extraordinária em que a parte autora pleiteou a declaração de domínio sobre área de 5.459,52 m² destacada da matrícula n. 2.005 do 2º Ofício de Cuiabá/MT. O valor da causa foi fixado em R\$ 150.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, reconhecendo a posse mansa, pacífica e com *animus domini* por mais de 15 anos, a aptidão da inicial e a validade do reaproveitamento da prova testemunhal; ao final, majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

I - Arts. 322, 324 e 330, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega inépcia da inicial por inexistência de pedido certo e determinado de usucapião e por falta de indicação da modalidade pretendida.

O acórdão recorrido concluiu que a inicial contém manifestação inequívoca de pretensão à declaração de usucapião, atendendo ao art. 319 do CPC, e que a interpretação lógico-sistemática da petição permite extrair o pedido certo.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 1565):

Os apelantes alegam a inépcia da inicial ante a ausência de pedido determinado.

Verifica-se que na petição inicial os apelados disseram o seguinte:

“Trata-se de uma posse que, jurídica sob todos os aspectos, dá lastro a uma usucapião já consolidada, que os suplicantes pretendem ver declarada.” (Id. 296695429, P.09)

Tal frase permite compreender o pedido da parte autora/apelada que, ao ajuizar Ação de Usucapião, pretende a declaração da prescrição aquisitiva.

Diante da existência de pedido certo e vez que cumprido os demais requisitos do art. 319 do CPC, rejeito a preliminar.

Assim, ao decidir que a interpretação lógico-sistemática autoriza reconhecer o pedido de usucapião e afastar a inépcia, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

2. O acórdão estadual registra que a declaração de quitação apresentada pela executada prova apenas o pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2018, não abrangendo o período objeto da ação monitória e do cumprimento de sentença, razão pela qual não se verifica quitação integral do débito nem modificação da base do título judicial formado na fase de conhecimento. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao período efetivamente abrangido pela cobrança, ao alcance da quitação juntada pela executada e à inexistência de inovação na fase de cumprimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório (análise do contrato, do histórico financeiro e da própria petição inicial), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.119.808/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

II - Art. 370, do CPC

A recorrente afirma nulidade do aproveitamento da prova testemunhal produzida antes de sua inclusão no polo passivo, sem decisão judicial expressa, com violação do contraditório.

O acórdão recorrido registrou que os autores pleitearam o reaproveitamento das provas e que o recorrente, intimado, permaneceu inerte, tendo a prova testemunhal sido considerada em conjunto com os demais elementos.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 1566):

Inicialmente a ação foi proposta contra Firestone Real Estate Administração De Bens S. A., todavia, no curso processual verificou-se que a propriedade do imóvel objeto da lide pertencia ao Grupo OK, motivo pelo qual a primeira sentença foi anulada e os autos retornaram para fase de instrução probatória. Observa-se que os apelados quando questionados acerca da produção probatória pleitearam o reaproveitamento das provas anteriormente produzidas no processo. (Id. 296695946).

Posto isso, considerando que não há nulidade na sentença que considera o depoimento testemunhal, sobretudo porque amparada em outras provas do feito, rejeito a preliminar.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.238, do CC

A parte alega que houve oposição judicial eficaz desde 2006, interrompendo o prazo aquisitivo, de modo que não se completou o lapso da usucapião extraordinária.

O acórdão recorrido assentou que a ação possessória proposta pelo recorrente foi julgada improcedente e que a improcedência da possessória não interrompe o prazo da usucapião; reconheceu, ainda, que o prazo pode se completar no curso do processo e que a posse com *animus domini* remonta a 2001.

Confira-se trechos acórdão recorrido (fls. 1568-1571):

Destaca-se que, para caracterização da usucapião nesta hipótese, não se exige posse justa, de modo que o justo título ou a boa-fé do usucapiente não é considerado, importando apenas o lapso temporal ininterrupto com exercício de posse pacífica.

No caso, o marco inicial para contagem prescricional é 2001, data em que os apelados adquiriram a posse do imóvel, vez que não há nos autos elementos objetivos de comprovação do uso do bem pelos seus antecessores.

Todavia, não há óbice a conclusão do prazo aquisitivo durante o tramite da ação de usucapião, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

[...]

Nota-se que, durante o curso da Ação de Usucapião, houve a proposição de Ação de Reintegração de Posse n. 19536-13.2008.811.0041 pelo apelante, que foi julgada improcedente. (Id. 296695858 – p. 37).

A natureza das ações possessórias se difere da natureza de ações petitórias, como a usucapião, de modo que a improcedência da reintegração de posse não implicou no reconhecimento de direitos dominiais do apelante e não impediu a continuidade do exercício da posse pelos apelados. Em contraste, apenas reforçou a estabilidade da pose dos apelados, o que autoriza a contagem ininterrupta do prazo aquisitivo.

Assim, ao decidir que a improcedência de ação possessória não interrompe o prazo da usucapião e que o prazo pode se completar no curso da demanda, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, não se prestando à mera revisão do acerto do acórdão embargado. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de diferentes premissas fáticas para o exame da tese suscitada.

2. Na hipótese, o acórdão embargado confirmou a tese de que a citação na ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito não é capaz de interromper o prazo para a aquisição da propriedade (usucapião). Além disso, o referido acórdão analisou a capacidade de a citação, na ação petitória, interromper o prazo prescricional para aquisição da propriedade pela usucapião.

3. Já os acórdãos apontados como paradigmas julgaram apenas a incapacidade de a citação na ação possessória - e não na ação petitória - interromper o curso do prazo da prescrição aquisitiva, quando julgada improcedente ou extinta.

4. Embargos de divergência não conhecidos. (EAREsp n. 1.542.609/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 24/5/2023.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.164.391 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026746-8

Número de Origem:
00008200620068110041 8200620068110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525

AGRAVADO : HUMBERTO COVEZZI

AGRAVADO : ELIZETE DEFRANCESCO COVEZZI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026